



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	143 – COSIT
DATA	22 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas a título de indenização por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Dispositivos Legais: art. 738 do RIR, de 2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, incisos II e VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

- O referido Interessado informou ser responsável pela implantação, operação e manutenção de “Veículo Leve de Transporte” (VLT) de subúrbio de determinada cidade. Disse que o VLT seria fruto de parceria público-privada firmada por meio de contrato de concessão.
- Alegou que, em função da construção do modal de transporte, haveria a necessidade de desapropriação de imóveis residenciais e comerciais, e o pagamento de valores a

seus proprietários, pessoas físicas ou jurídicas. Esclareceu que, para os imóveis residenciais, esses valores limitar-se-iam ao valor do bem, conforme laudo de avaliação. Por outro lado, para os imóveis comerciais, haveria, ainda, a necessidade de indenização referente aos lucros cessantes.

3. Apontou o art. 47 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR, de 2018), como fundamento da tributação das importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes. Entende que o RIR, de 2018, somente disporia sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no pagamento de lucros cessantes decorrentes de sentença judicial, hipótese em que o valor retido seria compensado com o valor devido de imposto sobre a renda calculado ao final do período de apuração. Transcreveu o art. 738 do RIR, de 2018.

4. Concluiu que os lucros cessantes são tributáveis. Por outro lado, a responsabilidade de cálculo e recolhimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza recairia sobre a pessoa física ou jurídica que receber tal renda. Outrossim, a incidência do IRRF somente ocorreria quando os lucros cessantes decorressem de sentença judicial. Assim, não seria cabível a retenção do imposto se o pagamento dos lucros cessantes decorrer de acordo extrajudicial.

5. Indicou os arts. 738 e 776 como dispositivos da legislação tributária que ensejaram a consulta. Por fim questionou:

1) Entendemos que é devida a retenção de imposto de renda sobre os pagamentos realizados a título de lucros cessantes apenas em função de acordo judicial, não sendo cabível a retenção do imposto no caso de acordo extrajudicial. Este entendimento está correto?

2) No pagamento de indenização por desapropriação em função de acordo extrajudicial é devida a retenção do imposto de renda, independente de se o pagamento for realizado para pessoa física ou pessoa jurídica? (grifos não constam do original)

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, convém destacar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, conforme disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 16 de setembro de 2013.

7. Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas do consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

8. O Interessado defende que é devida a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos realizados a título de lucros cessantes apenas em função de celebração de acordo judicial, não sendo cabível a retenção no caso de formalização de acordo extrajudicial. Pergunta se seu entendimento está correto.

9. Os pagamentos ultimados a título de lucros cessantes, realizados a pessoas físicas ou jurídicas, classificam-se como rendimentos tributáveis. No que se refere a pessoas físicas, o tema está regulado nos arts. 47 e 701 do RIR, de 2018, que dispõem:

Art. 47. **São também tributáveis** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, **caput**, e alínea “c”, art. 8º, **caput**, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;**

(...)

Art. 701. **Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, **caput**, inciso II).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive à ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, concedida pelo empregador ao empregado, durante o período de suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A do Anexo ao Decreto nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, **caput**, inciso II). (grifos não constam do original)

10. O art. 47 está localizado no Capítulo III, Dos Rendimentos Tributáveis, do Título IV, Do Rendimento Bruto, do Livro I, Da Tributação das Pessoas Físicas, do RIR, de 2018. O art. 701, por sua vez, está situado no Capítulo I, Dos Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva, do Título I, Da Tributação na Fonte, do Livro III, Da Tributação na Fonte e sobre Operações Financeiras, do mesmo Regulamento.

11. O Interessado reconheceu que as importâncias recebidas por pessoas físicas a título de indenizações por lucros cessantes são tributáveis, com fundamento no art. 47 do RIR, de 2018. Disse que o RIR, de 2018, somente disporia sobre a obrigatoriedade de retenção do imposto no pagamento de lucros cessantes decorrentes de sentença judicial. Por outro lado, o art. 701 do RIR, de 2018, prevê, expressamente, que ficam sujeitos à incidência do IRRF, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677 do RIR, de 2018, os rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte.

12. No que concerne às pessoas jurídicas, o art. 738 do RIR, de 2018, indicado pelo Interessado, dispõe acerca da incidência do IRRF sobre as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial. Este último disposto é transladado a seguir:

Art. 738. **Ficam sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte**, à alíquota de cinco por cento, **as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, **caput**, inciso I).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda descontado na forma prevista neste artigo será deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento do período de apuração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, parágrafo único) (grifos não constam do original).

13. Dessa forma, a consulta referente a incidência do IRRF sobre as importâncias pagas a pessoas físicas a título de lucros cessantes bem como pago a pessoas jurídicas a título de lucros cessantes decorrentes de sentença judicial é ineficaz, pois não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, na forma do art. 27, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, como lei ordinária.

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

14. No que diz respeito a pagamentos realizados a pessoas jurídicas a título de lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial, não se identificou na legislação tributária dispositivo específico sobre o tema. Assim, as importâncias pagas a pessoas jurídicas a título de indenizações por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas a incidência do IRRF.

15. O Interessado também indaga se, em pagamento em desapropriação, em função de acordo extrajudicial, é devida a retenção do imposto, independentemente se o pagamento for realizado para pessoa física ou jurídica. Foi relatado, na petição, que o pagamento para os imóveis residenciais limitar-se-á ao valor do bem, já para os imóveis comerciais, haverá ainda a necessidade de indenização referente aos lucros cessantes.

16. A incidência sobre o pagamento a título de indenização por lucros cessantes já foi abordada na resposta anterior. Resta o questionamento relativo à eventual incidência sobre o pagamento relativo ao valor do bem. O Interessado indicou os arts. 738 e 776 como os dispositivos

da legislação tributária que ensejaram a consulta. O primeiro refere-se a juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial, o segundo, por sua vez, a responsabilidade, na hipótese de decisão judicial, da retenção do imposto pela fonte pagadora. Não foi relacionado qualquer dispositivo da legislação tributária referente ao pagamento relativo ao valor do bem desapropriado. Conforme art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Esse dispositivo tem como fundamento legal os arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a consulta é parcialmente ineficaz, não produzindo efeitos no que diz respeito aos questionamentos referentes à incidência do IRRF sobre: a) indenização por lucros cessantes paga a pessoas físicas; b) o valor do bem pago a pessoas físicas ou jurídicas; c) indenização por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial pagas a pessoas jurídicas.

18. No tocante à parte da consulta eficaz, concernente à incidência do IRRF sobre a indenização por lucros cessantes paga a pessoas jurídicas decorrente de acordo extrajudicial, responde-se ao Interessado que as importâncias pagas a esse título não estão sujeitas à incidência do IRRF.

Assinatura digital

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação